



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16542.000156/2009-40  
**Recurso n°** 915.712 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.637 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS HAGERS MAUTONE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.**

A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS/SC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2003 (exercício 2004), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 6.697,85, acrescido de multa de mora e juros de mora.*

*Da leitura da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 23), observa-se que a referida revisão decorreu da apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (o contribuinte declarou que o imposto de renda retido na fonte pela Perdigão Agroindustrial SA totalizou R\$ 10.819,00, mas tal montante não foi informado em DIRF pela citada sociedade empresária).*

*Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 05 a 24, na qual aduz que:*

*Eu tinha uma causa trabalhista contra a Perdigão S.A, a qual o juiz mandou liberar parte dos valores a que eu tinha direito no ano de 2003, e o restante que a Perdigão pedia revisão seguiu para Brasília.*

*Como a causa estava ainda em andamento, eu não sabia se deveria ou não lançar este valor recebido no ano de 2003, por via das dúvidas lancei e como o processo estava em Brasília, eu não tinha acesso a retenção de Imposto de Renda, só fui saber em 2008 quando uma pessoa da Secretaria da Receita Federal me informou que eu deveria lançar este valor no exercício de 2007/2008 quando recebi o final da ação trabalhista e só ali foi retido o imposto de renda.*

*Como cai na malha fina em 2008 também, procurei a Receita Federal e a pessoa que me atendeu me pediu os documentos da ação trabalhista e os comprovantes de pagamento e me pediu para fazer uma retificação no Imposto de Renda de 2007/2008, incluindo os valores que recebi em 2003, que seria revisado e acertado os dois anos (2003/2004 e 2007/2008) mas só foi acertado o de 2007/2008, então voltei a Receita Federal e peguei esta notificação.*

*Resumindo: lancei o valor recebido em 2003 nos dois Imposto de Renda (2003/2004 e 2007/2008) conforme instrução do atendente da Receita Federal de Florianópolis, pois o atendente me informou que eu não deveria ter lançado em 2003/2004, pois o processo não havia terminado e sendo assim não haveria retenção do Imposto.*

*Vou juntar a este os documentos do processo e os dois anos do Imposto de Renda para que o Sr. Ilmo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, constante que eu não agi de má fé e sim por falta de instrução, sendo que estou sendo onerado por um valor lançado em duplicidade (2003 e 2007).*

*Por fim, requereu o cancelamento do "débito fiscal reclamado".*

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 34/37.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 20/06/2011 (fl. 38), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 42, em 08/07/2011, no qual, em síntese, alega que o seu único erro foi lançar no imposto de renda 2003/2004, parte que recebeu de uma causa trabalhista, já que deveria ter declarado o referido rendimento somente em 2007, quando recebeu o restante da causa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento cuida da glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração em tela, no valor de R\$ 10.819,00, referente aos rendimentos recebidos da Perdigão Agroindustrial S/A.

O recorrente alega que os rendimentos referentes à fonte pagadora Perdigão Agroindustrial S/A foram informados equivocadamente na DIRPF/2004 sob exame, entendendo que deveria tê-los informados na DIRPF/2008, tendo em vista que se refere a causa trabalhista cujo última parcela foi recebida em 2007.

Ocorre que, pelos documentos constantes dos autos, não há dúvida de que o contribuinte efetivamente recebeu, em 2003, o valor declarado oriundo da referida reclamação trabalhista.

Neste sentido, não merece reparos a decisão recorrida, que assim se manifestou a respeito:

*“À vista da impugnação de fls. 02/03, infere-se que o Interessado alega que a presente notificação de lançamento deve ser cancelada porque o valor declarado a título de rendimentos tributáveis recebidos da Perdigão Agroindustrial S.A., no ano de 2003 (exercício 2004), em decorrência da ação trabalhista nº 2592/1997 – 2ª Vara do Trabalho de São José/SC (R\$ 67.639,30), também teria sido incluído em sua declaração de ajuste anual do exercício 2008 (ano-calendário 2007).*

*Sucedee que, analisando os documentos trazidos aos autos e as declarações de ajuste anual entregues pelo Interessado nos exercícios 2004 (ano-calendário 2003) e 2008 (ano-calendário 2007), constata-se que não há como se dar razão ao mesmo (Interessado).*

*A declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2008 (ano-calendário 2007) de ND 09/35.184.012 (que consta nos sistemas informatizados da RFB) registra que o valor declarado pelo Interessado a título de rendimentos tributáveis recebidos da Perdigão Agroindustrial S.A., no ano de 2007, em decorrência da ação trabalhista nº 2592/1997 – 2ª Vara do Trabalho de São José/SC, que foi de R\$ 126.355,13, corresponde exatamente ao crédito líquido que o demonstrativo da Justiça do Trabalho reproduzido à fl. 06 deixa transparecer que foi pago ao Interessado no ano de 2007 em decorrência do referido processo judicial.*

*Já a declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2004 (ano-calendário 2003) de ND 09/34.434.638 (que consta nos sistemas informatizados da RFB) registra que o valor declarado pelo Interessado a título de rendimentos tributáveis recebidos da Perdigão Agroindustrial S.A., no ano de 2003, em decorrência da ação trabalhista nº 2592/1997 – 2ª Vara do Trabalho de São José/SC, que foi de R\$ 67.639,30, é um pouco inferior ao crédito líquido que o demonstrativos da Justiça do Trabalho reproduzidos às fls. 07 e 13 deixam transparecer que foi pago ao Interessado no ano de 2003 (R\$ 67.781,49) em decorrência do referido processo judicial.*

*Resta evidente, portanto, que o Interessado não conseguiu comprovar sua alegação, já que os documentos trazidos aos autos deixam transparecer que os rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação trabalhista no ano de 2003 foram devidamente declarados em DIRPF do exercício 2004 (ano-calendário 2003), e que os recebidos no ano de 2007 foram devidamente declarados em DIRPF do exercício 2008 (ano-calendário 2007).*

*Deve-se ressaltar que mesmo que o Interessado tivesse conseguido comprovar sua alegação (de que rendimentos recebidos no ano de 2003 foram informados em sua declaração de ajuste anual do exercício 2008), o que não ocorreu, não caberia qualquer revisão na presente notificação de lançamento, já que os rendimentos recebidos no ano de 2003 devem ser tributados na declaração de ajuste anual do exercício 2004 (ano-calendário 2003) por força do disposto no artigo 83, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).*

***É importante frisar, também, que não há qualquer reparo a ser feito na glosa de imposto retido na fonte efetuada pela fiscalização, visto que os demonstrativos da Justiça do Trabalho reproduzidos às fls. 06/07, juntamente com a declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2008 (ano-***

Processo nº 16542.000156/2009-40  
Acórdão n.º 2801-002.637

S2-TE01  
Fl. 59

---

*calendário 2007) de ND 09/35.184.012 (que consta nos sistemas informatizados da RFB), deixam transparecer que todo o imposto renda retido na fonte referente à citada ação trabalhista (nº 2592/1997 – 2ª Vara do Trabalho de São José/SC) foi retido no ano de 2007 (conforme admitido na própria impugnação de fls. 02/03) e declarado pelo Interessado no exercício 2008 (ano-calendário 2007).”(grifos acrescidos).*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin